

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: Pregão Eletrônico nº 22/2023 - contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 11 (onze) elevadores e 02 (duas) Plataformas de PPNE, com reposição total de peças, de forma contínua, em regime de empreitada por preço global, pelo período de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, conforme condições, especificações e quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante GRALHA ELEVADORES LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2023.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, a pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 509/2023 (doc. 113).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente contesta a decisão que declarou a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA vencedora do certame, em razão desta ter apresentado os "Termos de Abertura e Encerramento dos registros contábeis" com registro posterior a data do certame.

Desse modo, o recurso questiona o atendimento do critério de habilitação referente à qualificação econômico-financeira da empresa ÔMEGA.



A princípio, vale esclarecer que o documento questionado não se trata de uma exigência do Edital, além de não ser o único instrumento hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira de uma empresa.

Nesse contexto, tal exigência por parte da Administração Pública, durante um processo licitatório, seria de formalismo exacerbado e desprovido de finalidade, conduzindo a restrição imotivada da competição.

Esse entendimento pode ser observado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante termos do Acórdão nº 2293/2018 - Plenário:

18. O outro ponto que motivou a inabilitação da representante foi a não apresentação de cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, com indicação dos números das páginas onde estava inscrito o balanço patrimonial do exercício 2017.

19. Observo que tal formalidade sequer é exigida por ocasião da deliberação sobre o demonstrativo pela assembleia geral. Cabe lembrar que o § 2º do art. 1.184 do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário. Constitui-se, portanto, de um quesito referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo. A aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na junta comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos de modo a não impor ônus adicional ao licitante. Sendo assim, considerando que a solicitação das páginas do livro diário não constou, especificamente, do edital e também não é requisito formal do demonstrativo, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado com o propósito de garantir a segurança jurídica tanto para o procedimento, como para os licitantes. Assim, deve ser evitado o formalismo exagerado, que, por sua vez, prejudica a livre concorrência e o alcance da proposta mais vantajosa.

No caso do presente certame licitatório, a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA apresentou, dentre outros documentos, Balanço Patrimonial 2022/2021, registrado na JUCEC, documento que viabilizou a análise dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, comprovando o atendimento da qualificação econômico-financeira estabelecida no instrumento convocatório e devidamente examinado pela área técnica contábil desta Corte (docs. 64 e 82).

Face o exposto, endossando os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA atende o critério de



habilitação alusivo à qualificação econômico-financeira, de acordo com o estabelecido no Edital, conforme demonstra as Certidões emitidas pela Coordenadoria de Contabilidade desta Corte (docs. 64 e 82).

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 6 de outubro de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal

